

EXTRACTO
DE
PROJECTO DE CODIGO
DE DELICTOS E PENAS,
E

DA ORDEM DO PROCESSO CRIMINAL,

OFFERECIDO

Á CENSURA DA OPINIÃO PUBLICA

PARA EMENDA E REDACÇÃO DO ORIGINAL,
E EM PARTICULAR A' DE SEUS COMPANHEIROS
NA COMISSÃO ESPECIAL DO PROJECTO COMMUM,

POR

JOSÉ MARIA PEREIRA FORJAZ DE SAMPAIO.



COIMBRA,
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1823,

P R E F A Ç Ã O.

LOgo que o Auctor se vio nomeado para a Junta, ou Commissão, encarregada de formar o Projecto do Codigo dos Delictos e Penas, e outro da Ordem do Processo, reconheceo a obrigação, em que se achava, de trabalhar assidua e zelosamente nesta tarefa, assim por corresponder, quanto em suas forças coubesse, a tão honrosa commissão, como por não desfructar ociosamente o seu ordenado de Desembargador do Porto. Alem de não ter os talentos, que requer tão ardua empreza, falta-lhe tambem saude, principal causa de ter pedido escusa do serviço da Relação, como já referio n'um Manifesto impresso a 15 de Outubro de 1822, e que publicou por causa da sua antiguidade, contestada por ter cumprido uma Lei, e pendente no Governo, aonde o Auctor offereceo o Manifesto em sua unica defeza; mas assim mesmo devia, como tem, sacrificado o resto e todo o tempo, de que podia dispor, a este serviço.

Se por uma parte devia acompanhar a Junta nos seus trabalhos (que o não estarem completos deve-se á grande difficuldade do objecto, e ás notorias occupaões de seus Collegas n'outros serviços publicos, posto que muito laboriosos nos da Commissão); não deixou todavia de ir aproveitaudo

alguns pedaços de tempo, em que formou a traça de um outro Projecto dos dous Codigos, para assim adiantar obra, e ver melhor a correspondencia de suas materias. Esta traça abbreviada em poucas paginas he que vai expor ao publico: não porque confie na bondade, e muito menos na perfeição do seu trabalho, antes porque conhece a insufficiencia, he que dezeja, e deste modo procura a censura dos Sabios; e com as suas advertencias, ou lhe sejam communicadas em particular, ou por via dos papeis publicos, quer supprir as faltas, e emendar os erros. O Auctor tambem por esta maneira concorre para os trabalhos proprios da Junta, nos quaes respeita o acerto e circumspecção dos seus Collegas; apezar do que, confessa estar dissidente por força invencivel de seu entendimento em alguns pontos de doutrina e methodo: e até com esta amostra das suas vigalias poderá ser que se despertem outros engenhos para tentarem a empreza, que a todos está offerecida; e quantos mais Jctos nisto trabalharem, mais terão os Legisladores em que escolher. Elle omitta a pena de morte natural, já por lhe parecer que não satisfaz a um dos principaes fins das penas, que he a emenda do culpado; já porque muitos escapados á pena por Graça do Monarcha, ou por algum outro meio, chegarão a mudar de vida, e fazer-se bons Cidadãos (e a isso deverão encaminhar-se, quanto ser possa, as nossas instituições); e já

porque se não pôde convencer de que os homens, quando entrão em pacto social, transmittão a outro o direito sobre a sua vida, que elles mesmos não tem? Pelo contrario não pôde deixar de tratar por delictos varios crimes, que procedem de fragilidade, os quaes ficando impunes, muito estragarião os bons costumes (base capital da felicidade publica), e farião grande perturbação nas familias. E com mais forte razão se deviã fazer cargo de delictos religiosos, que offendem a sociedade civil, por darem azo a abandonar-se a Santa Religião, que jurámos manter, pelo escandalo, que causão entre os Cidadãos, e pelo que dispoem os animos para dissensões e guerras civis. O Auctor tem visto em varios Codigos Criminaes, e divisado ser da opinião de alguns Sabios classificar em delictos muitas acções, que supposto sejam reguladas por penas entre nós, nunca forão processadas criminalmente, v. g., a pena, que se impoem ao Auctor, que pede mais do que se lhe deve, ou o que já em si tem; mas elle dista tanto desta opinião e systema, que até dos delictos, especificados pelo egregio Pereira e Sousa, bem quizera omitir alguns por falta do animo offensivo (principal qualidade delinquente), e talvez nisso fosse mais coherente com as idéas do tempo. Todavia o systema, que segue, de concertar procurando melhorar, e nunca concorrer para grandes e arriscadas innovações, o obriga a qualificar delictos todos aquelles

factos, que nossos Pais nos bons tempos da Monarchia por taes tiverão e castigarão, e não endurecer a condição dos Cidadãos, augmentando a lista dos delictos com acções punidas com penas meramente civis. Ao Codigo Civil toca nomear esses objectos, em que deve haver pena independente de processo criminal: mas por outra parte como ha muitas acções, que notavelmente perturbão a ordem publica, sem chegar a constituir verdadeiro delicto, e naturalmente não serão tratadas no Codigo Civil, o Auctor as considerou como objectos correccionaes, e lhes deo lugar no seu Projecto. Trata os delictos pela ordem alfabetica, preferindo a commodidade dos que hão de usar do Codigo, ao apparatuso systema de generos, classes e especies, que abona o talento de seus Auctores. Os erros da presente obra talvez sejam dignos de alguma indulgencia pela sinceridade, com que o Auctor patentêa o que entende; pelo dezejo, que tem, de acertar, procurando a opinião publica, e sujeitando-se á correção dos mais intelligentes; e como aquelle, que muito antes do incentivo de premio para os Sabios emprehededores, a quem o Projecto do Auctor não fará sombra, se entregou ás espinhosas fadigas, em que continúa, para offerecer á Patria quanto seu escasso engenho em obra, que tanto o excede, possa alcançar. Coimbra 27 de Fevereiro de 1823.

DIVISÃO DO PROJECTO.

CONTÉM CINCO PARTES.

- 1.^a Bases do Codigo.
- 2.^a Delictos publicos e suas penas.
- 3.^a Delictos particulares e penas.
- 4.^a Processo Criminal ordinario.
- 5.^a Processo verbal correccional.

P A R T E I.

Divide-se em sete Titulos.

- 1.^o Dos delictos e Leis penaes.
- 2.^o Dos delinquentes.
- 3.^o Da imputação.
- 4.^o Das penas.
- 5.^o Da proporção.
- 6.^o Dos modos, por que se extingue o procedimento Criminal.
- 7.^o Da indemnização dos innocentes.

P A R T E II.

Debaixo da denominação de publicos descrevem-se singularmente e por ordem alfabetica, com applicação de penas segundo as differentes circumstancias, que constituem regras, ou especies do mesmo delicto, aquelles, que principalmente offendem a propriedade publica; no presente Extracto nota-se o delicto, e em sun mario as penas, que se lhe applicão no Codigo, e apontão-se as especies como exemplo dos dous primeiros para melhor conhecimento do methodo.

PARTE III.

Descrevem-se com a denominação de particulares, como na Parte II., os delictos, que principalmente offendem a propriedade individual.

PARTE IV

Comprehende cinco Titulos.

1.º Do processo preparatorio. 2.º Do accusatorio. 3.º Das Sentenças. 4.º Dos recursos. 5.º Da execução das Sentenças.

TITULO I.

Divide-se em seis Capitulos.

1.º Da noticia do delicto. 2.º Do corpo de delicto. 3.º Da indagação dos delinquentes. 4.º Da pronuncia. 5.º Da prisão como segurança. 6.º Das cartas de seguro e fiança.

TITULO II.

Divide-se em tres Capitulos.

1.º Da audiência das partes. 2.º Dos termos do processo. 3.º Da allegação de facto, direito, provas, e julgado no Jury.

TITULO III.

Divide-se em tres Capitulos.

1.º Das Sentenças em geral, e do Juiz Letrado de primeira instancia. 2.º Das do Jury. 3.º Dos Acordãos em Relação com força definitiva.

TITULO IV.

Divide-se em tres Capitulos.

1.º Dos aggravos. 2.º Das appellações. 3.º Da aggraciação e revista.

TITULO V.

Divide-se em tres Capitulos.

1.º Da execução das Sentenças por aggravo de instrumento e appellação. 2.º Dita das Sentenças condemnatorias, que extinguem o processo criminal. 3.º Da execução das Resoluções por aggraciação e revista.

PARTE V.

Divide-se em tres Titulos.

1.º Dos objectos, que competem ao processo verbal correccional. 2.º Das pessoas, que entram neste processo. 3.º Do Juizo Correccional.

PRIMEIRA PARTE.

B A S E S.

TITULO I.

Delictos e Leis penaes.

O uso da razão em liberdade, empregado com animo offensivo, constitue delicto: Os delictos tem por fonte os máos habitos e paixões: O fim das Leis penaes

he evitar os delictos ; reparar seu damno , e emendar os Delinquentes : A pena propria de cada delicto não se commuta , porém se o delicto for principiado e não acabado , modifica-se , e até se remitte inteiramente , se o Reo antes de perseguido se arrepende e repara o damno . Os Co-reos são responsaveis em solido : O damno pôde ser exigido dos mais bem parados , quando a Sentença não distingue : Todos os delictos contêm offensa publica ; a differença de publicos a particulares tira-se da natureza da propriedade mais offendida , e influe na ordem do processo : Ficão em pé os Regulamentos criminaes especiaes naquillo , que não encontrarem as disposições do Codigo : Os delictos , concorrentes no mesmo facto , tem cada um delles particular applicação das penas , que lhes são proprias .

TITULO II.

Delinquentes.

He capaz de delinquir quem tem liberdade e senso commum : Antes dos 21 annos de idade não he o Delinquente obrigado ao rigor da pena do delicto : A incapacidade de delinquir não exclue a obrigação de reparar o damno : A Corporação he capaz de delinquir pelos seus Representantes ; mas são isentos de culpa aquelles Membros , que ou não concorrerão , ou votarão em contrario , para o que , e nos casos que tiver lugar , a todos he permittido fazer lançar seu voto por escripto : Os Delinquentes são Auctores , ou Cumplices ; dos Auctores depende o delicto , do delicto dependem os Cumplices ; mas podem occorrer imputações , que fação Cumplices dignos de maior pena , que alguns Auctores .

TITULO III.

Imputação.

A imputação he a base da pena ; ella caracteriza o Delinquente e o conduz á necessidade de defeza , verifi-

ca-se por flagrante , por documentos , por testemunhas , por conjecturas vehementes , que inculcão ser o facto criminoso de pessoa certa . Para haver pronuncia he preciso , que algum dos referidos generos de prova seja por si bastante para se impôr ao menos o minimo da pena do delicto , independente da esperanza de maior prova no processo accusatorio : A confissão só por si não basta para a impuração : A negação obstinada contra provas reforça a imputação , especialmente em quanto á indole em geral do Reo .

TITULO IV.

Penas.

As penas criminaes são o instrumento , de que as Leis desta qualidade se servem para alcançar o seu privativo fim de cortar os delictos , emendar os Delinquentes , e reparar o damno .

Na sua systematica latitude , ou divisão , admittem a proporção : Adoptão-se penas moraes = Desnaturalização , morte civil : Inhabildade , privação de adquirir e possuir prerogativas civicas : Degradação , perda das adquiridas : Suspensão , interrupção do uso das prerogativas possuidas . Corporaes = Trabalhos publicos : Reclusão : Degredo : Prisão . A reclusão em Casa de força , Castello , Arsenaes , ou Fabricas do publico , he immediata á de trabalhos publicos ; mas tem differente natureza entre si mesmo ; ella desce até Collegios de Educação e Casas de Moral , aonde toma o caracter de pena correccional . Pecuniarias = A reparação pecuniaria acompanha todos os delictos , em que houver damno , que a admitta : A suspensão , havendo prerogativa , aonde recaia , acompanha todas as penas corporaes , quando outra maior das moraes não for imposta pela Lei especial do delicto . Penas correccionaes = Reclusão moderada : Prisão limitada : Servicos do Concelho : Multa , taxado o maximo :

Retractação judicial. Nos delictos qualificados no Codigo he o Julgador obrigado a condemnar na pena propria da especie, em que o Reo for comprehendido: Nos objectos correccionaes pôde usar de qualquer das penas desta natureza, não excedendo os limites, que lhe são marcados: O processo verbal correccional declara o que he objecto correccional.

TITULO V.

Proporção.

A proporção consiste na igualdade da gravidade da pena com a do delicto: Marcão-se no Codigo regras practicas, que segundo os costumes augmentão, ou diminuem a gravidade, e servem para ajuizar do animo offensivo.

TITULO VI.

Modos, por que se extingue o procedimento criminal.

Acabão os procedimentos criminaes contra os culpados pela aggraciação e pela revista; pelo perdão; por transacção; por prescripção; pela inteira expiação da pena; pela Sentença, que absolve; pela morte do Delinquente; e por subsequente matrimonio; e alguns destes modos são communs a todos os delictos, outros restrictos e particulares; como se explica no original, do presente Extracto.

TITULO VII.

Indemnização dos innocentes.

A indemnização publica restringe-se a favor do julgado innocente; e em primeiro lugar procura-se aonde estiver a causa de sua injusta perseguição: São responsáveis os Juizes, que postergarem seu dever em damno

do innocente: Os Accusadores voluntarios; as testemunhas perjuras: Na falta de particular responsabilidade, ou de meios, satisfaz-se o damno sujeito a valor de contado por um Cofre, para o qual são applicadas as multas pecuniarias: Se no caso não couber reparação pecuniaria, dá-se ao innocente um titulo, que o recommende á benevolência publica, e ao cuidado do Governo.

SEGUNDA PARTE.

DELICTOS E SUAS PENAS.

LETRA A.

ACOUTAR MALFEITORES.

Quem acoutar malfeteiros, não sendo Esposos, Pais, Filhos, ou Irmãos, incorre até metade da pena do Delinquente, se isto fizer pelo subtrahir aos procedimentos de Justiça. — Se do couto fizerem sortidas a delinquir, servindo-lhe de asylo no progresso de suas malfeteorias, quem assim acoutar, incorre na mesma pena do Auctor Delinquente acoutado. — Acoutando pessoas suspeitas de malfazer, sem qualidade mais aggravante, incorre nas penas correccionaes.

ALTA TRAIÇÃO.

Todo aquelle, que for convencido em disposições de attentar contra a independencia externa da Nação, ou contra o livre exercicio interior da Soberania, porém ainda não concertadas, ou concordes, incorre na pena de reclusão em Casa de força por dois até tres annos. — No estado de concerto, accordo, ou plano tomado de delinquir, incorre na mesma pena por dez a quinze

annos, e na pena de degradação: Pondo em practica a alta traição, incorre na pena de trabalhos publicos por quinze a vinte annos, e na de desnaturalização.

(N. B. *Esta he a marcha seguida no Projecto, e especificada mais amplamente em todos os delictos, que a admittem*).

AMBITO, OU COMPRA DE VOTOS.

Penas. Inhabilitade : Pecuniaria.

ANDAR E TRAFICAR DE NOITE SUSPEITAMENTE.

Prisão : Pecuniaria.

APOSTASIA.

As de alta traição, verificada a ultima especie contra os Dogmatistas.

ARMAS DEFEZAS.

Degredo : Pecuniaria : Prisão.

ARRUIDO.

Correccionaes.

B.

BLASFEMIA.

Reclusão : Correccionaes.

C

CAÇAS DEFEZAS.

Pecuniaria : Correccionaes.

CARCERE PRIVADO.

———— Degredo : Prisão : Degradação.

COMPRAR E VENDER DESEMBARGOS.

Penas. Pecuniaria : Degradação.

CONCUBINATO.

———— Reclusão : Pecuniaria : Degradação,

CONCUSSÃO, ABUSO DO PODER PUBLICO.

———— Degredo : Pecuniaria : Inhabilitade : Degradação. Suspensão.

CONTRABANDO.

———— Pecuniaria.

D.

DESAFIO.

———— Trabalhos publicos : Reclusão : Degradação.

DESERÇÃO DO REINÔ.

———— As de alta traição, sendo para o inimigo : Pecuniaria : Degradação.

E.

EBRIEDADE.

———— Correccionaes : Degradação : Suspensão.

ENGEITAR MOEDA NACIONAL.

———— Prisão : Pecuniaria.

F.

FALSIFICAÇÃO DE SELLOS E PAPEIS PUBLICOS.

———— Degredo : Inhabilitade : Degradação.

FOGOS DE ARTIFICIOS.

Penas. Prisão : Pecuniaria.

G.

GAZUAS , INSTRUMENTOS SUSPEITOSOS.

— Reclusão : Prisão.

H.

HERESIA.

— Como na Apostasia.

I.

INCESTO.

— Reclusão : Degredo : Inhabilidade.

INCONFIDENCIA , ABUSO DE DIZER
E IMPRIMIR.

Reclusão : Prisão : Inhabilidade.

L.

LENOCINIO.

Degredo : Trabalhos publicos : Inhabilidade.

LUXO.

Suspensão : Degradação. (Neste a suspensão
abrange a administração dos bens ; deixão-se
circumstancias mutaveis ás Leis pragmati-
cas.)

M.

MASCARAS SEM ESPECIAL PERMISSÃO ;
REBUÇOS.

Penas. Prisão : Pecuniaria.

MEDIDAS FALSAS.

Degredo : Prisão : Pecuniaria.

MENDIGOS , QUE PODEM TRABALHAR ,
VAGAMUNDOS , VADIOS.

Reclusão : Occupados em serviço publico , ou
particular.

MENTIRIA AUCTORIDADE PUBLICA.

— Prisão : Pecuniaria : Suspensão.

MOEDA FALSA.

— Trabalhos publicos : Degredo : Pecuniaria : De-
gradação.

P.

PECULATO.

Reclusão : Pecuniaria : Inhabilidade : Degradação.

PEITAS.

— Pecuniaria : Degradação.

PERJURIO.

Reclusão : Inhabilidade.

PROMETTER DESPACHOS NA CORTE.

— Degredo : Pecuniaria.

R.

RESISTENCIA.

Penas. Reclusão : Degredo : Correccionaes.

S.

SACRILEGIO.

Correccionaes : Um terço pela qualidade sobre a pena do delicto, que perpetrar com sacrilegio.

SEDIÇÃO, REBELLIÃO.

———— Trabalhos publicos : Degredo : Prisão : Pecuniaria.

SIMONIA.

———— Pecuniaria.

SODOMIA.

———— Trabalhos publicos e Inhabilitade, na da especie : Reclusão : Correccionaes.

SORTILEGIO, SUPERSTIÇÃO.

———— Reclusão : Correccionaes.

T.

TABOLAGEM.

———— Pecuniaria : Correccionaes.

TITULOS, INSIGNIAS INDEVEDAS.

———— Inhabilitade : Pecuniaria.

TRAVESSIA, MONOPOLIO.

Prisão : Pecuniaria.

TERCEIRA PARTE.

DELICTOS PARTICULARES E PENAS.

LETRA A.

ABRIR CARTAS, ROMPER SEGREDO DEVIDO.

Penas. Reclusão : Degradação : Correccionaes.

ADULTERIO.

———— Reclusão : Degredo : Pecuniaria : Degradação.

ARMAR, ARRANCAR D'ARMAS.

———— Reclusão : Prisão.

ARRANCAMENTO DE MARCOS.

Prisão : Pecuniaria.

ARROMBAMENTO.

———— Degredo : Prisão.

ASSOADA.

———— Degredo : Prisão.

B.

BIGAMIA.

———— Reclusão : Degredo : Inhabilitade.

C

CORRUPÇÃO DE MULHERES, QUE SERVEM
NO PAÇO.

Penas. Seis mezes a um anno de trabalhos publicos,
sobre a pena propria do delicto.

CORTAR CARNE FÓRA DOS AÇOUQUES
PUBLICOS CONTRA AS POSTURAS.

————— Prisão : Pecuniaria.

CÓRTE DE ARVORES CONTRA VONTADE
DE SEU DONO.

————— Pecuniaria : Correccionaes.

D.

DAMNO EM GERAL.

Pecuniaria : Correccionaes.

E.

ESTELLIONATO, BULRA, ILLIÇAMENTO.

————— Degredo : Prisão : Pecuniaria.

ESTUPRO.

Trabalhos publicos : Degredo : Pecuniaria :
Degradação.

F.

FALSIDADE.

————— Inhabilitade : Degradação : Pecuniaria.

FERIMENTO, CONTUSÕES, NODOAS.

Penas. Degredo : Prisão.

FURTO, ROUBO.

————— Trabalhos publicos : Degredo : Pecuniaria.

H.

HOMICIDIO NAS SUAS DIFFERENTES
ESPECIES JURIDICAS.

————— Trabalhos publicos : Reclusão : Inhabilitade :
Pecuniaria.

I.

INCENDIO, FOGO POSTO.

————— Degredo : Reclusão : Pecuniaria.

INJURIAS.

Degredo : Correccionaes.

M.

MERCADORIAS CORRUPTAS.

As de medidas falsas.

MEXERICOS.

————— As das injurias.

P.

PARTO SUPPOSTO.

————— Degredo : Pecuniaria : Degradação.

Q.

QUEBRA DOLOSA.

Penas. Reclusão : Pecuniaria : Inhabilitade.

R.

RAPTO.

— As do Estupro simples.

T.

TIRO.

— As da tentativa do homicídio : Correccionaes.

U.

USURA.

— Pecuniaria.


 QUARTA PARTE.

PROCESSO ORDINARIO.

TITULO I.

Processo preparatorio.

CAPITULO I.

Noticia do delicto.

Dá-se a noticia accusatoria por querela , e por denuncia ; a primeira compete nos delictos particulares , e póde dar-se por legitima procuração , e no absoluto impedimento dos offendidos podem quecliar pessoalmente os Esposos , Pais , Filhos e Irmãos. A segunda compete nos delictos publicos , e aos encarregados de denunciar ; taes são os Juizes da Vintena , dos Bairros , Meirinhos e Alcaides dos Corpos Municipaes , os quaes denunciação por escripto , relacionando o facto , e sómente são responsáveis pelo dolo ; e ás pessoas do Povo : As pessoas do povo prestão caução , e são responsáveis pela innocencia do seu accusado : Os funcionarios encarregados denunciação debaixo do juramento de seu officio , e não são obrigados a seguir a accusação ; o Juiz poem a noticia em processo , e dá-lhe um Promotor dos Advogados do Auditorio , e na falta de homem de Lei no Concelho , outro dos mais intelligentes e probos. A noticia tanto por querela , como por denuncia , compete ao conhecimento do Juiz Letrado em primeira instancia , e ao Juiz electivo , de quem falla a Constituição , preferindo o Juiz Letrado , quando ambos estiverem no Concelho do delicto , no qual se deve accusar a perpetração :

O Juiz electivo, que recebe a noticia, procede até o corpo de delicto, e remette com o seu exame ao Juiz Letrado do districto: A noticia he circumstanciada de tempo, lugar, modo, damno do delicto, e até da pessoa certa, suspeita, ou ignorada, em quanto á sua perpetração: Autua-se, tomando-se por escripto, ou de viva voz; e o noticiador pôde nomear seis testemunhas, até que se faça o exame corpo de delicto; e quando não nomear, pôde o Juiz interrogar até este numero as que forem necessarias para o exame, se esta tiver cabimento por testemunhas: Os Querelantes tambem são responsaveis pela innocencia dos seus Accusados; estes e os Denunciantes do povo noticião debaixo de juramento especial.

C A P I T U L O II.

Corpo de delicto.

A base do corpo, ou exame do facto delinquente, he a querela, ou denuncia: O exame he feito pelo Juiz, e Escrivão e pèritos ajuramentados; e se do delicto não restão vestigios oculares, faz-se o exame por documentos, ou por testemunhas das nomeadas, ou chamadas por mandado do Juiz: O corpo deve ser formado nos primeiros oito dias contados da autuação da noticia, e quanto antes, e o Juiz responsavel pela sua demora, e logo concluso; se não prova a existencia do delicto, declara o Juiz improcedente a querela, ou denuncia, porém desta Sentença ha recurso para a Relação.

C A P I T U L O III.

Indagação dos Delinquentes.

No auto da indagação lança o Escrivão quesitos dados pelo Juiz, extrahidos com a materia essencial do auto da noticia e corpo de delicto: O Juiz he responsavel

pelos defeitos dos quesitos; por elles são indagados os Delinquentes, e pôde inquirir neste acto até dez testemunhas; preferindo os visinhos, donde acontecer o delicto, e os que razão tiverem de saber do caso; e neste numero pôde comprehender os nomeados pela Parte, ainda quando tenham jurado no corpo do delicto: Do auto da noticia, até que a pronuncia final seja entregue ao Escrivão para sua execução, tem o Juiz trinta dias, e he responsavel pela demora, quando não houver legitimo impedimento, e bem assim por todos os termos, que demorar, podendo expedir antes do ultimo espaço: No caso de ter lugar a prisão de segurança nos termos prescriptos no Projecto, deve pronunciar interinamente, logo que achar prova, ainda antes de entrar na indagação do Delinquente, como pôde acontecer por occasião do exame corpo de delicto, e fazer capturar; mas se pela subseqente prova até a final pronuncia for desfeita a provada pronuncia interina, reforma, e manda soltar, ou suspender as ordens de captura.

C A P I T U L O IV.

Pronuncia.

Ao Juiz Letrado de primeira instancia compete exclusivamente a pronuncia; e quando obriga, declara o Delinquente, o delicto, e os motivos de seu juizo; a pronuncia obriga a livramento simples, ou com prisão, a qual tem lugar nos delictos, que em quanto á noticia prescrevem em dois annos e meio, e em maior espaço: Quando obrigar por indicios de vehemente conjectura, os quaes devem conter gravidade, por onde o Reo mereça ao menos ser condemnado no minimo da pena do delicto, não obriga a prisão, ainda que o delicto esteja na classe de obrigar: O suspeito em flagrante he preso sem pronuncia; isto he, no acto de delinquir, ou seguido de factos não interrompidos, que o vão accusando, e

tambem pôde ser preso sem pronuncia nos casos da Constituição Tit. 5.º Cap. 2.º Art. 204; mas não será retido por mais de oito dias, se dentro delles não for obrigado a prisão e livramento, e neste prazo o Juiz fará as diligencias necessarias, *ex officio*, se o delicto for publico, ou a requerimento de Parte, sendo particular; Nos delictos, em que a prisão tem lugar, ha segredo Judicial até principiari o processo accusatorio; porém se alguém, receando ser pronunciado, requerer durante o processo preparatorio, admittem-se seus documentos, os quaes lhe serão appensos e attendidos ao tempo da pronuncia, quanto for de justiça: Se o Juiz não obriga, extingue-se o procedimento, salva a competência do recurso, como no Capitulo 2.º, e em ambos os casos pôde o Escrivão expedir executivo pelas custas, se o Quere-lante, ou Denunciante do povo não paga ao primeiro aviso: O Juiz em nenhum caso recebe emolumentos antes de vencidos e contados.

CAPITULO V.

Prisão.

O Reo, obrigado a prisão, he recolhido á Cadeia publica do districto da culpa: Na Cadeia pôde receber todos os commodos compatíveis com a segurança de preso: Tambem pôde ser removido a seu commodo; mas isto a arbitrio do Juiz da culpa, o qual fica responsavel pela segurança, permittindo que mude de Cadeia: O Escrivão abre termo de prisão, no qual declara a culpa, e faz os outros de remoção, soltura, fugida, morte, remessa do Reo para o cumprimento de sua pena: No termo, ou espaço de 24 horas, contadas do momento, em que o preso entra na Cadeia, he o Juiz, que o manda recolher, obrigado a dar-lhe por escripto a causa de sua prisão.

CAPITULO VI.

Cartas de Seguro e Fiança.

Não se concedem por inuteis nos delictos, em que a prisão não tem lugar: Se ha lugar a prisão, concedem-se em certas classes, declaradas no Projecto, em razão de estabelecimento em bens, familia, empregos, que diminuem a presumpção da fuga, e farião mais dura e prejudicial ao publico esta condição: Aos que não estão em classe de seguro admitte-se Feador abonado; ao Feador, no caso do Reo ser condemnado e fugir, dá-se tempo no Projecto para o fazer prender, e não o appresentando, paga a condemnação da Sentença por uma reducção a dinheiro, e o Reo sempre sujeito, quando appareça, á propria pena da Sentença, a qual, se for possível, executa-se mesmo na sua ausencia: Os Seguros e Fianças são concedidos pelos Juizes Letrados de primeira instancia, e pelas Relações dos respectivos districtos, aonde os delictos forem commettidos, e por tempo d'um anno, para se livrarem soltos; não se quebrão; o processo não depende da sua appresentação; se o Reo, chamado pela citação para o accusatorio, não comparece, ou falta aos termos do processo, elle continúa á sua revelia; o Seguro e Fiança somente servem para evitar a prisão; e uma e outra Carta concedem-se tanto ao que está solto, como ao preso antes de condemnado; exceptuão-se no Projecto alguns delictos por sua singular graveza.

TITULO II.

Processo accusatorio.

CAPITULO I.

Audiencia das Partes.

No decendio, e quanto antes lhe for possível, deve o Escrivão da culpa citar o Quere-lante, Denunciante

pessoa do povo, ou Promotor, no caso de denuncia *ex officio*, e os Reos, que pronunciados forem no delicto, estando residentes no districto para seguimento do processo; esta citação he para todos os termos, até que o processo entre no Jury a sentenciar; para este acto ha nova e especial citação; ella he pessoal, porém se alguma das Partes for ausente do districto ou não apparecer, faz-se por Editos, com o prazo de vinte dias; he accusada na primeira Audiencia, e a Parte esperada até á seguinte para constituir Procurador, do qual he lançada, faltando; o referido decendio conta-se da data da denuncia.

C A P I T U L O II.

Termos em geral.

Tem o Juiz Letrado de primeira instancia duas Audiencias criminaes por semana a que elle preside e regula o acto; assistem os Escrivães, Porteiro do Juizo, Partes, ou seus Procuradores, e são publicas; se a Parte requer, o Juiz lhe nomeia para Procurador um Advogado do Auditorio, a quem na falta de impedimento legitimo, verificado até á Audiencia immediata, obriga a accitar com penas correccionaes; na falta de Advogados admittem-se Ficis abonados, que levem o Feito a despachar fóra: Cada um dos Escrivães por sua antiguidade dá conta em Audiencia do expediente relativo a cada um dos processos, que pendem em seu Cartorio: Se o Reo não tiver Procurador, e for preso, he o Juiz obrigado a nomear-lhe um Promotor, que o defenda: Sendo muitos os Accusantes, ou Accusados no mesmo processo, uns e outros tem um só Procurador, e se discordão na eleição, nomeia o Juiz o que achar mais probó: O processo continuado com vista ao Procurador Promotor, ou Fiel, cobra-se findo o seu termo, á custa do omisso, e com prisão, passadas vinte e quatro horas: Os presos tem Audiencia pessoal, e fica ao arbitrio do

Juiz fazê-os conduzir a Audiencia publica em decente segurança, ou ir-lhes fazer Audiencia á Cadeia: As Partes, ainda que tenham Procuradores, podem requerer verbalmente em Audiencia: Todos os termos de Audiencia são tomados nos protocolos e passados aos processos immediatamente: Quem extraviar processo criminal, pelo qual for responsavel, alem da despeza da sua reforma, incorre na pena de prisão, até que o processo seja inteiramente restituído ao competente Cartorio.

C A P I T U L O III.

Allegação e provas.

Para dizer de facto, vai o processo com vista por dez dias continuos ao Accusante, e depois ao Accusado: O Escrivão moroso no expediente, ou na cobrança do processo, ou defeituoso, incorre em penas correccionaes; a Parte offendida pôde-o accusar em processo verbal correccional, e igualmente ao Procurador, que for impunitavel em seu officio, e podem ser punidos com penas correccionaes pelos Juizes Letrados, e nas Relações, pela verdade patente dos autos, que contiver materia criminosa; os defeitos criminosos dos Juizes Letrados e dos Electivos podem igualmente ser punidos nas Relações; e os das Relações, em quanto aos Juizes e Desembargadores, pelo Supremo Tribunal de Justiça, salva a accusação ordinaria, se commetterem delicto especial; os defeitos correccionaes dos Escrivães, mais Officiaes e Procuradores nas Relações, serão punidos pela verdade sabida dos autos por Acordão no mesmo processo: Com a allegação de facto pede-se a imposição da pena do delicto, e a reparação do damno determinadamente, e por parte do Accusado confessa-se, ou contraria-se o allegado e pedido: Cada um appresenta com o seu allegado os documentos, que tiver a favor, e pôde nomear até dez testemunhas para prova: Requerendo-se com legi-

timo impedimento verificado reforma de dilação, concede-se ao muito outro decendio, sendo requerido durante o primeiro: Appresentadas as allegações de facto, assigna-se logo outro decendio para prova, se houver testemunhas a inquirir; neste descontão-se os feriados, que houver de permeio, e he commum a todas as partes no processo, porém determinão-se dias especiaes para restemunhas do Auctor e do Reo, e umas e outras são publicas, e admittem-se-lhes contraditas verbaes: Na mesma Audiencia, em que se assigna a dilação do plenario, admittem-se Carta d'Inquirição para fóra do districto, se a Parte requerer, e pelo menos tempo possível, o qual nunca excederá outro decendio: As testemunhas são sempre ajuramentadas, e graduado o credito de seus depoimentos como por direito civil, e neste conceito os documentos, que as Partes juntarem; as testemunhas são inquiridas pelo Juiz: Finda a dilação da prova, na mesma Audiencia, em que o Escrivão accusa e faz apregoar o seu expediente, continua-se vista ao Accusante por oito dias continuos, e logo depois, e por igual espaço, ao Accusado, para dizerem de direito: Com seus arazoados faz o Escrivão os autos conclusos ao Juiz, e no termo da conclusão pôde apontar qualquer erro do processo, que escapasse, para o Juiz fazer supprir: Serão com effeito suppridos quaesquer erros, ou sejam lembrados pelas partes em suas razões, ou pelo dito Escrivão, ou descubertos pelo Juiz no exame final, que deve fazer em todo o processo desde a autuação da noticia; e nisso se procederá em fôrma de processo verbal na presença das Partes e seus Procuradores e Promotores, quando os houver, ou á sua revêlia; fazendo-se de tudo auto assignado pelas pessoas, que figurarem nesta diligencia: Se o Juiz achar contradicção nas testemunhas, ou documentos, ou algum ponto, assim da accusação, como da defeza, pouco claro, sendo substancial, e que para indagação da verdade, necessite de acareações, exames, ou vistorias, mandará logo proceder ás averigua-

ções convenientes na presença das Partes no mesmo auto de processo verbal, e em continuação do mesmo feito: Nesta diligencia verbal admittirá os documentos, que as Partes appresentarem de novo a bem de sua justiça, e as testemunhas para prova de alguma circumstancia importante, que não podessem allegar, ou provar no plenario, e com esta diligencia, ou por sua causa, quando muito, demorará o expediente do processo, ou Feito, oito dias, contados da data da conclusão: Finalmente, sobre termo de nova conclusão, quando tiver effeito a referida diligencia verbal, manda o Juiz Letrado de primeira instancia, que tem conhecido e formado o processo, remettê-lo ao Jury na primeira estação de sua reunião, para ser sentenciado de facto.

TITULO III.

Sentenças.

CAPITULO I.

Sentenças em geral, e do Juiz Letrado em primeira instancia.

Toda a Sentença criminal será conforme á prova dos autos e direito; do allegado e pedido deve separar-se o julgador, seguindo a verdade sabida pelos autos, feito, ou processo, quando o pedido e allegado não estiver de harmonia com este; o Julgador singular escreve, data e assigna a Sentença de proprio punho; sendo de jurisdicção collegial, toca o dever de escrever e datar a Sentença ao Presidente, ou Relator no julgado, e todos os Membros assignão: He definitiva a Sentença do Juiz de primeira instancia, quando declara que se não prova o delicto pelo exame, e quando na pronuncia não obriga: Toda a Sentença, que não pozer fim ao processo, he interlocutoria: As Sentenças do processo preparatorio são intimadas ás Partes Querclante, ou Accusante, e ao Reo,

quando he chamado pela citação para se defender; as do processo accusatorio, as do Jury, e por appellação; publicação-se no Auditorio, e são nessa occasião intimadas ás Partes, seus Procuradores, ou á sua revelia; as de condemnação intimão-se aos Reos, quando vão cumprir a pena corporal: Toda a Sentença definitiva tem condemnação de custas, á excepção de ser absolvido o denunciado *ex officio*; neste caso o Juiz não recebe emolumentos: O Juiz Letrado de primeira instancia julga de direito, applicando a Lei ao facto julgado pelo Jury; para isto reveste o processo, que foi ao Jury, com a sua Sentença; he concluso ao Juiz Letrado, o qual diz na sua Sentença qual he a pena do delicto, ou sua especie; em que o Jury tiver julgado o Reo incurso, ao qual condemna no grão de sua pena, que por direito dever proporcionar á sua imputação; absolve, se o Jury tem julgado não haver prova de facto; o Jury, quando julga não haver prova de facto contra o Reo pronunciado, deve declarar se de facto julga o Reo innocente, por se provar esta qualidade, a fim de ter lugar a indemnização: O damno do delicto tambem he julgado de facto pelo Jury, e executa-se na quantidade de valor, que elle determina: O Juiz Letrado tambem condemna nas custas os succumbidos como for de direito: A Sentença em quanto ao facto convalesce; mas pelo que respeita ao direito, tem recurso para a Relação; a qual pôde mandar reformar o julgado do Juiz Letrado, por ser de direito: Tambem tem lugar o recurso de facto; mas sómente para se proceder a segundo Jury, na fôrma da Constituição: A Sentença proferida em processo ordinario, que conti-ver condemnação de pena corporal, não se publica antes do Reo ser preso; passão-se logo as ordens de captura, e execução-se, ainda que o Reo esteja seguro, ou affiançado; remette-se certidão da Sentença ao Governo, para a fazer entrar no cumprimento da pena, e procede-se contra o Fiador, se o tiver.

CAPITULO II.

Sentenças do Jury.

O Juiz julga pelo merecimento dos autos reparados no Juizo de primeira instancia, e achando necessidade de mais algumas averiguações, procede a ellas em fôrma de processo verbal; o Presidente do Conselho he quem regula o auto; o Secretario quem escreve os seus termos, registos no livro do Jury; e os Officios de requisição necessaria ao Juiz Letrado, para comparecerem testemunhas e mais funções tocantes a seu exercicio: O Jury está reunido na cabeça do districto, aonde reside o Juiz Letrado de primeira instancia, nos mezes de Janeiro, Maio e Setembro, e são-lhe appresentados todos os processos pronunciados, em que o Juiz Letrado obriga, de uma a outra estação, e os que se concluirem no mez da sua reunião até o dia 20: O Jury declara na Sentença qual he o delicto, que se prova, quem o commetteo, e quem nelle estiver complicado, e a especie do delicto, a que pertencer cada um dos Reos; tambem declara a quantidade do damno, que se provar, tudo affirmando, ou negativamente á face do pedido, allegado e provado de facto no processo, e assim condemna, ou o absolve: O Jury deve relacionar os fundamentos de seu julgado, mostrando as provas do facto, ou que não existem as suppostas na pronuncia: Os Membros vencidos no Conselho podem fazer notar pelo Secretario junto do registro da Sentença, que forão vencidos; os concordes no julgado são responsaveis pelo abuso, que perpetrarem, e suas consequencias; verificando-se por occasião de revista de Sentença da Relação, em que entre julgado do Jury, ou por conhecimento extraordinario, sobre certidão do processo do Supremo Tribunal de Justiça: Sentenciado o processo, volta pelo mesmo Cartorio da culpa ao Juiz de primeira instancia, para lhe applicar o direito; porém

se a Parte, que se sentir offendida, appellar do facto, vai á Relação, e se por Acordão for julgado, que se tome novo conhecimento e decisão, volta ao Jury; e da segunda decisão de facto não ha mais recurso: A Sentença do direito, applicado pelo Juiz Letrado, pôde tambem ser appellada, e por occasião desta torna a subir o julgado de facto á Relação, a qual sómente conhece da applicação do direito e não do facto, porque este passou em julgado, tendo-se recorrido uma vez, ou não se appellando na primeira Audiencia, depois do processo voltar sentenciado do Jury á primeira instancia.

CAPITULO III.

Acordãos.

Appresentada na distribuição da Relação a appellação da Sentença do Jury, ou do Juiz Letrado acerca da applicação do direito, vai a cinco Juizes, todos votão por tenções, e tres concordes decidem; não concordando os tres, chamão-se Adjuntos, os quaes votão em Mesa; e querendo votar por tenção, vai-lhe o processo; de seu Acordão não ha outro recurso alem do extraordinario da revista, nem soffre embargos: Se a Relação não acha bem julgada a Sentença do Juiz Letrado, applica o direito ao facto, conformê estiver julgado pelo Jury: Se tambem não acha bem julgado o facto pelo Jury, quando desta se appella, ordena que se tome no Conselho do Jury nova decisão, declarando a razão de seu mal julgado: Os Acordãos sobre appellação de qualquer outra Sentença definitiva são proferidas por dois Juizes concordes, distribuida a tres, e com os Adjuntos necessarios: Nas duas Sentenças do processo preparatorio, não achando bom o julgado, tanto a respeito do corpo de delicto, como da pronuncia, de que se recorrer, emenda, e com o Acordão por Sentença, extrahido da appellação, continúa o Juiz de primeira instancia os termos do processo contra o seu

juogado, que por esta maneira effectivamente reforma: Dos Acordãos por aggravo de instrumento diz-se no Capitulo, que se segue.

TITULO IV.

Recursos.

CAPITULO I.

Aggravos.

Aggravos não suspendem; sendo de materia em autos, ou termos de Audiencia tomão-se no processo, em Audiencia, e ahi mesmo se fundamentão verbalmente; se o Juiz não repara, escrevem-se as suas razões; o Jury conhece destes recursos, quanto respeitarem ao conhecimento de facto; a Relação tambem conhece, quando o processo subir por appellação e na extensão da sua competencia de direito, e por correcção: Se a materia do aggravo não pertence a processo, aonde tinha competente instancia, aggrava-se por instrumento para a Relação do districto; são interpostos e fundamentados em Audiencia pela maneira indicada, porém autuão-se com os documentos, que se appresentão, e expedem-se com citação das partes interessadas; o Escrivão tem doze dias continuos para appresentar estes aggravos na distribuição da Relação; remette o proprio auto, e deixa no Cartorio o seu instrumento: O Distribuidor e Escrivão na Relação seguem nestes processos a ordem do processo civil; são julgados por tres Desembargadores; dois concordes decidem, e o Acordão he definitivo, nem admite embargos.

CAPITULO II.

Appellações.

As appellações suspendem : O Escrivão do processo tem vinte dias para pôr os autos na distribuição da Relação; e no mais que lhe he applicavel, como nos aggravos de instrumento, Cap. antecedente, e Tit. III. Cap. III.

CAPITULO III.

Aggraciação.

Este recurso não suspende a execução da pena, aproveita ao condemnado, quando obtem, quanto permite o estado do cumprimento da pena, e he concedido por ElRei pelo Supremo Tribunal de Justiça; concede-se por causa de nova materia de evidente innocencia; extraordinario prestimo e urgente necessidade de empregar o Reo no serviço publico; concludente emenda anticipada ao final cumprimento da pena; e por relevantes serviços feitos á Nação durante o exercicio da pena: Sôbe o proprio processo, aonde o Reo for condemnado, e fica o instrumento: O Tribunal consulta, e o Monarcha decide, confirmando o parecer da Consulta; ou sustentando a Sentença: Sendo a consulta de absolvição por innocencia, e todos os Juizes conformes, he necessaria a confirmação do Monarcha, e se alguns divergirem, fica salvo o Regio arbitrio: Pelo mesmo Tribunal se pôde impetrar revista da Sentença da Relação; compete á Parte, que se sentir offendida pela Sentença definitiva, que condemnar, ou absolver de pena por causa de injustiça notoria, ou nullidade patente dos autos, a que não prevaleça a verdade sabida pelos mesmos autos; deve impetrar-se dentro de dois mezes, contados da publicação da Sentença; o Tribunal informa-se da competencia da materia, e defere na presença dos autos, que manda

subir; se confere revista, descem os autos á mesma Relação, para novamente serem julgados por outros Juizes, os quaes declararão a injustiça, ou nullidade, que achão; e se procede, reformão a Sentença, e dizem quem he responsavel; porém quando houver injustiça, ou nullidade, que provenha da Sentença do Jury, não reformão, porque a Constituição lhe denega esta faculdade; neste caso expoem ao Tribunal o que achão, e a reponsabilidade do Jury: Se a injustiça, ou nullidade estiver na Sentença da Relação, ou ella recáia sobre a applicação do direito ao facto, feita pelo Juiz de primeira instancia no julgado do Jury, ou seja de outra natureza, em que não entre Sentença de Juizes de Facto, reformão a Sentença, como fica dito: O Tribunal instruido pela reformação da Sentença por via de revista, ou informado da injustiça, ou nullidade por causa da Sentença de facto, remette o negocio a outra Relação, para processar e applicar as penas competentes aos incursos na responsabilidade, com audiencia dos interessados; e se o Reo estiver injustamente condemnado por causa do facto mal julgado, seu gravame será sanado por via da aggraciação, a qual em tal caso será *ex officio* consultada.

TITULO V.

Execução das Sentenças.

CAPITULO I.

Por aggravado de instrumento e appellação.

O Juiz da instancia inferior, quando a de superior instancia reforma, procede na conformidade dita, quanto o andamento do processo, no caso de ter progredido legalmente, permite: Em todo o caso de reforma junta-se ao processo, e da-se-lhe a maior extensão possível a seu cumprimento, sem retrogradação da ordem do

processo, continuada nos casos de agravo, porque não suspendem: A execução das custas, danos julgados nestas Sentenças, ou multas correccionaes, que forem impostas, faz-se como nas causas civis, á excepção de ser julgado, por caso, em que a Lei o permita, que que se paguem da Cadeia.

CAPITULO II.

Das Sentenças condemnatorias, que extinguem o processo.

Quando passar em julgado Sentença, que condemne em pena moral, ou corporal, o Juiz remetterá Certidão com o teor do julgado e com officio á Secretaria das Justiças: Ao Governo toca a sua execução, fazendo que o Reo cumpra sua pena corporal, nos termos da Sentença, aonde mais conveniente for ao serviço da Nação, ou mais adequados estabelecimentos tiver, fazendo-lhe igualmente soffrer as moraes, em que forem condemnados: tomão-se registos, que mostrem a sua execução até final cumprimento da Sentença; e de alteração por aggraciação, revista, morte, fuga e regresso á pena: Em quanto ás custas, reparação de damno, e multa, ou pena pecuniaria, procede-se na sua execução, na forma do Capitulo antecedente: O Juiz da Sentença he obrigado a entrar no Cofre dos Innocentes com as penas pecuniarias, que lhe são applicadas: O mesmo Juiz dá á execução as penas correccionaes, em que condemna; destas não se remette Certidão ao Governo.

CAPITULO III.

Execução das Resoluções por aggraciação e revista.

Resolvida a Consulta, expede-se pelo Tribunal Portaria á Secretaria das Justiças, para fazer relaxar a pena do Reo, que for aggraciado, e tomar de tudo os compe-

tes registos nas Estações, aonde dever constar o final destino do mesmo aggraciado, e suas causas: As Sentenças de revista, e da sua responsabilidade, tem execução commum de Sentença, Cap. II.: Advirta-se, que a revista, impetrada no bimestre, suspende a execução da pena até final decisão da mesma revista.

QUINTA PARTE.

PROCESSO VERBAL CORRECCIONAL.

TITULO I.

Objectos.

He objecto verbal correccional a causa de justo receio criminoso, pela qual o publico ou o particular temer ser offendido; pertencem a esta regra os factos de prostituição e corrupção simples, tanto religiosa, como civil; os desacatos dos menores e subditos; os excessos dos Superiores contra os menores e subditos, como por seus máos tratamentos, que não chegam a constituir perfeitos delictos especiaes; as discordias interiores das familias, se implorão o auxilio da Auctoridade publica; o escandalo e má visinhança; os factos de negligencia culpavel, proprios e os alheios, como os insultos do cão arremettedor, que seu dono deixa em liberdade nas estradas ou ruas publicas: He permitido ás Partes accusar neste processo, ou no ordinario, os delictos commettidos pelos menores de 21 e maiores de 14 annos, e tambem alguns perpetrados por pessoas capazes de delinquir, comprehendidos na II. e III. Parte, que pela sua frequencia, urgencia de repentino remedio, e inferior gravidade, são nominalmente exceptuados no corpo do Projecto do Codigo, para poder entrar neste processo.

TITULO II.

Pessoas.

Toda a pessoa justamente recesso, ou offendida, por objecto sujeito ao presente processo, pôde nell' accusar a quem for causa de seu reccio, ou offender: Para accusar, basta noticiar o factu circumstanciadamente por escripto, ou de viva voz; reguerendo processo verbal a Juiz competente: São Juizes competentes no Concelho, aonde existir o objecto de reccio, ou for perpetrado o delicto; que pôde entrar neste processo, os Juizes Electivos, creados na Constituição, e os Juizes Letrados de primeira instancia; ordenados na mesma Constituição: Dos objectos de justo reccio conhecem definitivamente os Electivos, a quem for requerido processo verbal, ou accusada a causa de justo reccio publico pelos Funcionarios, encarregados de denunciar os delictos publicos no processo ordinario; e tambem conhece o Juiz Letrado no Concelho do districto, em que estiver, qual dos dois, o primeiro, a quem for requerido processo: Em quanto ao referido justo reccio, he, como fica dito, definitiva a decisão do Electivo; e dá-se á sua competencia especial, y, g., para evitar um jogo de bola na estrada publica; que se obstrua a fonte publica; que se venda o pão corrupto; e obriga á emenda, sob pena correccional, por termo, com caução de damno; dá-se, y, g., a respeito do particular, que ameaça ferir a outro, do que allicia menores, desviando-os da obediencia de seus Superiores; dos que maldizem, fomentando a intriga entre individuos de boa intelligencia, e probidade; obriga por termo comminatorio correccional a emendar. Na reincidencia impoem a pena comminada, e se a causarem por sua gravidade, ou má conducta do accusado, impoem-lhe antes do termo alguma das penas correccionaes: As decisões do Juiz Letrado neste processo tambem

são definitivas; porém havendo delicto publico; que possa entrar na competencia deste processo, e chegando ao conhecimento do Juiz Electivo, elle remet-tera o processo, depois de formado, ao Juiz Letrado para o sentenciar; e bem assim dos delictos particulares dos menores admitidos a este processo, por attenção á imperfecta capacidade de delinquir de seus auctores, e não pela natureza e especie do delicto: A alçada dos Juizes Electivos não excede a trinta dias de prisão na Cadeia publica; a dez mil reis para o Cofre dos Innocentes; a oito dias de serviço do Concelho; a suspensão de licença de porta aberta, venda, ou casa de jogo publica por oito dias; e a seis mezes de remoção para fora do Concelho: nodem rebaixar, e nunca accumular duas penas.

Na falta de Escrivão, a quem pertença o processo em devida distribuição, nomeia o Juiz um Cidadão probo e intelligente, a quem defere o juramento: Admittem-se Procuradores Letrados com assistencia das proprias Partes, as quaes jurão sua queixa.

TITULO III.

Juizo Correccional.

O Juiz assigna dia e hora de processo ao Accusante, e pelo Escrivão faz notificar o Accusado para comparecer em Juizo: e lhe declara o motivo 24 horas antes do dia e hora, que igualmente lhe notifica: Se o objecto, ou delicto, que for a entrar em processo, contiver aggravamento permanente e actual, tambem lhe faz notificar, que o accusado, e se não obedece em continente, faz prender o Accusado na Cadeia publica até final decisão do processo: No dia assignado principia a diligencia por auto; se o Accusante falta, ou muda de tenção, paga as custas e dissolve-se o Juizo: Se o Accusante da noticia for Funcionario, procede com Promotor Letrado, que lhe

nomeia, e na falta de Letrado, outro homem probo e intelligente : Se o Queixoso for menor, ou o Accusado, ou mulher, e não tiver em Juizo quem allegue a bem de sua justiça, nomeia-lhe Letrado, ou outro intelligente e probo : O Juiz regula o acto, e obriga a ir a Juizo, com prisão, as pessoas necessarias, que fraudulentamente se retirarem : O processo he publico nas Casas do Concelho, e não havendo, na residencia do Juiz : O Juiz interroga em primeiro lugar o Accusante, e o Escrivão lança em seguimento do auto sua exposição ordenadamente, restringindo-se ao objecto, pena e reparação, que requerer : Em segundo lugar interroga o Accusado, e faz lançar pelo modo referido a sua confissão, ou contrariedade : Sobre as indicadas allegações orão de facto e direito seus Patronos, Advogados no processo, tendo-os; e o Promotor, havendo-o; e podem dar seu arazoado por escripto no mesmo acto, e neste caso, ou das Partes apresentarem documentos, juntão-se ao processo : Uma e outra Parte pôde produzir ahí mesmo até quatro testemunhas cada uma : O Juiz resume o facto e a imputação do Accusado, ou sua defeza de absolver, ou innocencia absoluta; e achando culpa, declara a Lei, em que he comprehendido, a pena e a reparação de damno, que lhe competir, tudo de viva voz e publicamente, e admite as reflexões, que as Partes por si, ou por seus Procuradores fizerem, a fim do mesmo Juiz reformar, e não fazer effectivo o juizo, que tiver exposto; e podem ao mesmo tempo allegar quanto convier á justiça, de que se considerarem assistidas : Com o referido conhecimento de causa firma o Juiz definitivamente a sua Sentença; não se devendo envergonhar de mudar de conceito; quando houver causa justa; e a Sentença proferida he lançada em seguimento do auto pelo Escrivão, o qual immediatamente encerra o processo depois de assignado por todas as pessoas do Juizo, inclusivamente as testemunhas, que tiverem deposto : Convem que este processo seja concluido n'um só dia; mas se for indispen-

savel; continúa por termos nos dois immediatos, que não forem feriados em honra de Deos, e não tem o Juiz maior espaço para concluir cada um processo verbal, e he responsavel pela falta, que nisto heuer : A Parte, que sentir offensa de Justiça, pôde appellar para a Relação do districto; e o Promotor, no caso do Funcionario ter requerido o processo, appella *ex officio*; são applicaveis a este processo as disposições do processo ordinario, que forem compativeis com a sua ordem especial.

Fim do Extracto.